

DECLARAÇÃO DE INTENÇÕES DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Em 19 de fevereiro de 1963

A Sua Excelência o Senhor João Belchior Marques Goulart, Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho o honra de trazer as mãos de Vossa Excelência, em anexo, sete cópias da Declaração em língua portuguesa do Acordo Internacional do Trigo de 1962 assinado pelo Brasil em 11 de maio último, em Washington, cujo prazo para ratificação expira em 16 de julho de 1963.

O referido Acordo substitui o anterior, o qual o Brasil assinou em 24 de abril de 1959. Embora não tendo ratificado o Acordo de 1959 até a data de sua expiração, 31 de julho de 1962, o Brasil tomou parte nos organismos criados pelo mesmo em virtude de sucessivas prorrogações de prazo que lhe foram concedidas para depósito do instrumento de ratificação, prorrogações essas não mais permitidas no presente acordo.

O Acordo agora celebrado, que deverá vigorar até 31 de julho de 1965, segue as linhas gerais do anterior e apresenta as seguintes características principais:

a) classifica as transações em "comerciais" e "especiais", conforme sejam estas efetuadas ou não segundo as preferências usuais do comércio internacional;

b) estabelece para os países importadores a obrigação de efetuarem uma percentagem de suas compras comerciais nos países exportadores membros do Acordo;

c) estabelece uma quantidade garantida de fornecimento de trigo, determinada para cada país pela média de suas importações comerciais nos anos anteriores;

4. Segundo as definições do Acordo, da totalidade das importações de trigo efetuadas pelo Brasil, apenas a parcela proveniente dos Estados Unidos da América, e cujo pagamento é feito em crêditos a longo prazo, apresenta caráter especial, sendo incluída nos registros do Conselho Internacional do Trigo somente para fins estatísticos;

5. Pelo convênio em aprêço, o Brasil assume o compromisso de que uma parcela (20%) das compras comerciais que vier a fazer no decorrer de um ano agrícola será efetuada nos países exportadores membros do acordo nos limites de faixa de preços estabelecida (US\$ 1,125 a 2,625 dólares canadenses por bushel). No presente Acordo, o cumprimento de tal obrigação não envolve qualquer esforço especial, porquanto todos os grandes produtores de trigo apzem parte do mesmo.

6. Deixa-se notar ainda que a percentagem acima referida é negociada com cada país. A do Brasil é a mais

baixa de tôdas e, além de possibilitar maior flexibilidade de ação dentro do convênio, significa por si a insatisfação do Brasil quanto aos níveis em que foram fixados os preços, acima dos defendidos pela Delegação brasileira.

7 Quanto aos direitos do Brasil no Acôrdo em pauta, o principal deles é o de reclamar o fornecimento, nos limites da faixa de preços, de aproximadamente um milhão de toneladas de trigo anualmente, que é a sua quantidade básica, resultante da média histórica de suas compras comerciais.

8 Nessas condições, a participação do Brasil no Convênio estende aos interesses nacionais pelas seguintes razões principais:

a) envolve parcela substancial das transações brasileiras no plano internacional (cerca de 50% das importações totais do Brasil em 1932);

b) o acôrdo reúne mais de 40 países entre produtores e consumidores constituindo-se assim, no principal organismo internacional de discussão e estudo dos problemas do trigo, onde o Brasil se coloca entre os cinco principais consumidores;

c) a participação no acôrdo coaduna-se com a tradicional política brasileira de apoio às iniciativas internacionais que favoreceram a estabilização dos mercados de produtos de base pela cooperação entre produtores e consumidores.

9 Em face do exposto, parece-me aconselhável a ratificação do Acôrdo Internacional do Trigo pelo Brasil, motivo pelo qual peço vênha a Vossa Excelência para sugerir seja o referido instrumento internacional submetido à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportuna unidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Hermes Lima*